

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIII - CUIABÁ - quarta-feira - 31 de Janeiro de 2024 Nº 28.673

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 789, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Instituiu o Código Estadual de Defesa do Contribuinte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Código estabelece e disciplina direitos, garantias e deveres do contribuinte aplicáveis na relação jurídica-tributária com a Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os conceitos e definições a que fizer menção este Código são os estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, pelo Código Civil e pela Legislação Federal aplicável.

Parágrafo único Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública Estadual em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º São princípios básicos da defesa dos contribuintes, sem prejuízo de outros legalmente estabelecidos:

I - a disponibilização de informações claras e objetivas acerca das espécies tributárias a que submetido o contribuinte, suas

respectivas quantificações, forma de cálculo e meios de contestação e pagamento;

II - a ampla proteção do contribuinte contra eventuais ilegalidades e arbitrariedades durante o exercício do poder de tributar, fiscalizar e cobrar tributo instituído em lei;

III - o reconhecimento da relação assimétrica entre o contribuinte e a Fazenda Pública Estadual;

IV - a ampla defesa, a proteção à confiança, o efetivo contraditório e o devido processo no âmbito Administrativo Tributário Estadual.

Art. 4º São objetivos do Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a garantir ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições e os direitos fundamentais dos contribuintes;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar o efetivo contraditório e a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização.

Art. 5º A Fazenda Pública Estadual, no desempenho de suas atribuições e em seu tratamento dispensado, deverá atuar de modo a impor o menor ônus possível aos contribuintes e, sempre que possível, atender justificadamente ao princípio da capacidade contributiva.

Art. 6º Presume-se a boa-fé do contribuinte na sua interação

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Fabio Paulino Garcia
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Grasielle Paes da Silva Bugalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Paulo Farias Nazareth Netto
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF Leonardo Ribeiro Albuquerque

com a Fazenda Pública Estadual.

Art. 7º O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidões em órgãos da Administração Tributária Estadual independe de prova de quitação de obrigações tributárias principais ou acessórias.

Art. 8º São assegurados, nos processos administrativos fiscais estaduais, inclusive relativos a perdimento de bens, o efetivo contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de deliberação.

Art. 9º Nos processos administrativos em trâmite na Fazenda Pública Estadual, observar-se-ão, dentre aqueles especificados em lei, os seguintes princípios:

I - vedação de imposição de obrigações, restrições e sanções desproporcionais ou desnecessárias ao atendimento do interesse público;

II - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, especificados no regimento interno das repartições fazendárias.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 10 São direitos do Contribuinte:

I - adequado e eficaz atendimento pela repartição fazendária Estadual;

II - ser tratado com respeito e urbanidade pelos servidores da Fazenda Pública Estadual;

III - identificar os servidores da Fazenda Pública nos órgãos públicos fazendários, conhecendo-lhes a função e as atribuições do cargo público;

IV - obter acesso ao superior hierárquico da repartição fazendária em que estiver em curso seu atendimento, de forma presencial ou telemática;

V - obter, imediatamente, dados e informações de seu interesse que estejam registradas em órgão da Fazenda Pública, bem como de cópia dos processos, procedimentos, atos e quaisquer requerimentos em seu nome;

VI - efetuar imediata retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

VII - não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação dos órgãos fazendários e o imediato exercício de seu direito de defesa;

VIII - recusar-se a prestar informações por intimação verbal, caso prefira intimação por escrito;

IX - o recebimento de comprovante descritivo de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X - verificar a apresentação da ordem de fiscalização ou de qualquer ato administrativo que autorize a execução de auditorias fiscais, coleta de dados e quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária;

XI - fazer-se assistido por advogado e profissional de contabilidade em qualquer procedimento de fiscalização da Administração Fazendária;

XII - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XIII - apresentar petição à Administração Fazendária para defesa de direitos, contra ilegalidade e abuso de poder, vedada a exigência de pagamento de taxas ou de qualquer ônus;

XIV - VETADO;

XV - usar da palavra "pela ordem" nos procedimentos administrativos fazendários submetidos à deliberação de colegiado ou órgão de deliberação coletiva, mediante intervenção pontual, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam na decisão da Administração Tributária;

XVI - eximir-se de apresentar documentos e dados que estejam comprovadamente em poder da Fazenda Pública Estadual;

XVII - obter reparação de danos patrimoniais e morais decorrentes de atos praticados por servidor público sem a estrita observância da legislação tributária;

XVIII - não ser sujeitado à situação de ter seus bens apreendidos como meio coercitivo para pagamento de tributos, bem como não sofrer penalidade pecuniária confiscatória que ultrapasse o montante do tributo devido; e

XIX - obter acesso ao termo de distribuição de procedimento fiscal antes de prestar informações no curso da ação fiscal.

§ 1º Os direitos dispostos neste artigo aplicar-se-ão aos procuradores do contribuinte que o representem em juízo ou instância administrativa tributária, mediante apresentação do documento que constitua a representação.

§ 2º O direito de que trata o inciso XIII poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 3º O exercício do direito de que trata o inciso XVII dar-se-á na forma prevista pelos dispositivos que regulam o processo no âmbito da

Administração Pública Estadual.

Art. 11 São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do efetivo contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;

VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional;

VII - VETADO;

VIII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

IX - VETADO.

Art. 12 São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;

II - a identificação precisa e adequada do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, a declaração e o recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação, em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção, em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas, relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar, de ofício, a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 13 Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Art. 14 As certidões necessárias aos atos comerciais e civis serão exigidas apenas quando absolutamente necessário ou quando por outro meio a Fazenda Pública não possa averiguar, em seus cadastros, as informações necessárias e, preferencialmente em meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 15 No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Art. 16 A desconsideração da personalidade jurídica do contribuinte, nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, infração da Lei, fato ou ato ilícito, depende de processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa, o efetivo contraditório e o devido processo legal.

Parágrafo único A Fazenda Pública Estadual, ao se deparar com ato que enseje a desconsideração da personalidade jurídica, poderá formular representação à procuradoria competente para que esta ajuíze ação ou incidente de desconsideração.

Art. 17 A execução de trabalhos de fiscalização será obrigatoriamente precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou ato administrativo, autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, ressalvados casos de urgência, como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, em que devem ser adotadas, de imediato, as providências que visam garantir a ação fiscal.

§ 1º VETADO.

§ 2º A ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo a que se refere o *caput* conterà a identificação das autoridades encarregadas da sua execução, a autoridade responsável pela emissão, o contribuinte, o local onde será executada, os trabalhos a serem desenvolvidos pela autoridade fazendária, número de telefone e endereço eletrônico pelos quais podem ser obtidas informações necessárias à confirmação da autenticidade do ato administrativo.

Art. 18 Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades, assim como os atos de outra natureza que produzam efeito na relação tributária.

Art. 19 A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no art. 18 ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

Art. 20 VETADO.

Art. 21 VETADO.

Art. 22 VETADO.

Art. 23 VETADO.

Art. 24 A existência de processo administrativo ou judicial pendente em matéria tributária do qual o contribuinte seja parte não obsta qualquer fruição de benefícios e incentivos fiscais financeiros, acesso a linhas oficiais de crédito, participação em licitações e exercício de atividade econômica.

Parágrafo único É inválida disposição administrativa, regulamentar ou editalícia que condicione a assinatura de instrumentos contratuais entre contribuinte e administração pública à quitação de débitos tributários ou administrativos em discussão judicial ou administrativa.

Art. 25 O sujeito passivo titular de restituição de tributo em decorrência de decisão administrativa definitiva ou de decisão judicial poderá compensar o montante a ser restituído com crédito tributário devido à Fazenda Pública Estadual por meio de pedido próprio.

Parágrafo único Ao valor restituído a que se refere o *caput* deste artigo, aplicam-se as mesmas regras de cálculo de juros moratórios incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento do tributo objeto da restituição até a efetiva restituição.

Art. 26 Os bens, as mercadorias, os livros, os documentos, os impressos, os papéis, os arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos procedimentos de fiscalização, reputando-se iniciada a auditoria após o integral cumprimento de todas as notificações entregues ao contribuinte.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tomando desnecessárias outras verificações.

§ 2º O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal de Rendas responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

§ 3º Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES E DOS DEVERES DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 27 É vedado à Fazenda Pública Estadual:

I - induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

II - VETADO;

III - reter, além do prazo máximo de 30 (trinta) dias, documentos, livros, mercadorias e bens apreendidos dos contribuintes necessários à prática dos atos assecuratórios dos interesses da Fazenda Pública Estadual, sendo vedada a retenção de bens, documentos e itens necessários ao exercício de atividade econômica pelo contribuinte;

IV - VETADO;

V - lavar auto de infração contrário a enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, ou contrário ao reiterado entendimento da administração fazendária, sob pena de responsabilidade funcional do servidor.

Art. 28 O agente da Fazenda Pública Estadual não poderá deixar de receber requerimentos ou comunicações apresentados para protocolo nas repartições fazendárias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 29 A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das orientações

a serem seguidas e sua base normativa, para conhecimento dessas pelo sujeito passivo, a fim de que este possa, caso cabível, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único Os indícios, as presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídos para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e em lei complementar.

Art. 30 A Fazenda Pública Estadual não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

V - se referir a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior a 10 (dez) UPF/MT.

Art. 31 A Fazenda Pública não executará procedimento fiscal quando os custos superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 O Poder Executivo regulamentará o necessário ao fiel cumprimento deste Código.

Art. 33 Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1539158

LEI

LEI Nº 12.420, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.818, de 1º de outubro de 2012, e revoga dispositivo da Lei nº 11.104, de 02 de abril de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 9.818, de 1º de outubro de 2012, alterada pela Lei nº 11.104, de 02 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A COETRAE será composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;
- II - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC;
- III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- IV - Secretaria de Estado de Saúde - SES;
- V - Ministério Público Estadual - MPMT;
- VI - Defensoria Pública do Estado - DPE;
- VII - Polícia Judiciária Civil - PJC;
- VIII - Polícia Militar - PM;
- IX - Ministério Público do Trabalho - MPT;
- X - Ministério Público Federal - MPF;
- XI - Superintendência Regional do Trabalho - SRT;
- XII - Defensoria Pública da União - DPU;
- XIII - Polícia Federal - PF;
- XIV - Polícia Rodoviária Federal - PRF;
- XV - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA;
- XVI - Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

XVII - até 08 (oito) representantes de entidades não governamentais que possuam atividades relevantes relacionadas ao combate do trabalho escravo, que sejam indicadas pelo Fórum Estadual de Direitos Humanos e da Terra.

(...)

§ 3º A COETRAE terá a Presidência colegiada, ou seja, composta pela Presidência, 1ª Vice-presidência, 2ª Vice-presidência, pelo Coordenador da Comissão de Gestão e Conhecimento, Coordenador da Comissão de Prevenção e Assistência às Vítimas e Coordenador da Comissão de Repressão, com deliberação mediante votação por maioria absoluta, obedecendo à paridade tripartite, compondo instituições federais, estaduais e sociedade civil organizada.”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 9.818, de 1º de outubro de 2012, alterada pela Lei nº 11.104, de 02 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A** Os colaboradores eventuais, partícipes de termo de cooperação, convênios ou outros instrumentos equivalentes, e os conselheiros formalmente nomeados e não pertencentes ao quadro de pessoal das carreiras do Estado receberão diárias correspondentes aos valores estabelecidos em legislação específica, desde que a atividade esteja vinculada às ações de combate ao trabalho escravo e devidamente autorizadas pela Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE-MT, em ato específico.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 11-A à Lei nº 9.818, de 1º de outubro de 2012, alterada pela Lei nº 11.104, de 02 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 11-A** Fica instituído o Fluxo de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo do Estado de Mato Grosso, regulamentado pela Portaria nº 01/2021/COETRAE/SESP ou outra que a venha substituir, definindo papéis e responsabilidades de cada um dos atores envolvidos e padronizando o atendimento às vítimas resgatadas, assegurando o apoio especializado e humanizado e garantindo seu encaminhamento às políticas e serviços públicos pertinentes.”

Art. 4º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 11.104, de 02 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1539153

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 14, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 87/2023**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e pelo menos 50% (cinquenta por cento), por parte da Empresa Distribuidora de Energia Elétrica de Mato Grosso, aos consumidores que fazem uso necessário de Unidade de Tratamento Médico domiciliar (home care)**”, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 08 de janeiro de 2024.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencados em parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica, nos termos do art. 22, IV, c/c Art. 175, ambos da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado do STF (ADI 6.960/PR, ADI 3703/RJ e ADI 2299/RS).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 87/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de janeiro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1539154

MENSAGEM Nº 13, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei Complementar nº 36/2023**, que “**Instituiu o Código Estadual de Defesa do Contribuinte**”, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 08 de janeiro de 2024.

Eis os dispositivos a serem vetados:

“Art. 10 (...)

XIV - formular alegações, apresentar documentos e realizar sustentação oral antes das decisões administrativas, tendo-os considerados por escrito e fundamentadamente;
(...)

Art. 11 (...)

VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto caso a auditoria fiscal não esteja concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que ocorrer a entrega à autoridade fiscal da totalidade das informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos solicitados;
(...)

IX - o não encaminhamento, por parte da administração tributária, de representação para fins penais, relativa aos crimes contra a ordem tributária, enquanto não proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente.□.
(...)

Art. 17 (...)

§ 1º Nos casos de urgência a que se refere o *caput*, as ordens de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo que autorize a execução dos procedimentos fiscais devem ser emitidas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
(...)

Art. 20 A autuação fiscal do contribuinte depende da análise de sua defesa prévia, que deve ser apresentada no prazo legal. **Parágrafo único.** A não apresentação de defesa prévia:

I - não interrompe nem suspende o prosseguimento do processo administrativo-fiscal;

II - não implica confissão quanto à matéria em discussão no processo.

Art. 21 É vedada a caracterização administrativa de grupo econômico ou confusão patrimonial por presunção, exigindo-se, para tal, incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos termos do arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), em que, somente ao final do incidente, caso cabível, redirecionar-se-á a execução fiscal para os devedores responsáveis.

Art. 22 É vedada a inclusão unilateral pela Fazenda Pública Estadual de sócios, empregados ou assessores técnicos da pessoa jurídica em lançamento tributário ou na certidão de dívida ativa sem prévia comprovação judicial ou administrativa de dolo, fraude ou simulação.

§ 1º Consideram-se assessores técnicos aqueles que prestam, à pessoa jurídica, serviços jurídicos, contábeis, financeiros ou similares.

§ 2º A comprovação administrativa a que se refere o caput exige decisão administrativa definitiva em processo administrativo em que assegurada a ampla defesa, o efetivo contraditório e o devido processo legal.

(...)

Art. 23 Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte deve ser reembolsado do custo das fianças e outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário da Fazenda Pública, quando este foi julgado improcedente.

(...)

Art. 27 (...)

II - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do Contribuinte sem a prévia decisão administrativa definitiva em processo administrativo, sob pena de responsabilidade funcional do servidor;

(...)

IV - interpretar as leis tributárias em desacordo com o veiculado pela lei que institua o tributo;□

Em que pese a louvável iniciativa do autor do Projeto de Lei Complementar nº 36/2023, necessário o veto parcial da proposta, em razão da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 10; dos incisos VII e IX do art. 11; do § 1º do art. 17; do art. 21; e do art. 22, todos do projeto de lei complementar em comento, pelas razões a seguir expostas:

- Inciso XIV, do art. 10: Inconstitucionalidade material em razão de a realização de sustentação oral em qualquer fase decisória tender a inviabilizar a razoável duração do processo administrativo e prejudicar a eficiência da administração pública, situação que implica na violação aos arts. 5º, LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal;
- Inciso VII, do art. 11: Ilegalidade em razão de a previsão de reestabelecimento da espontaneidade, casos a auditoria fiscal não seja concluída no prazo de 90 (noventa) dias conflitar com o parágrafo único do artigo 138, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN);
- Inciso IX, do art. 11: A Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, permite a qualquer pessoa provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes nela descritos, sabendo-se que o Código Tributário Nacional exclui da proteção do sigilo fiscal as representações para fins penais, conforme disposto no seu art. 198, §3º, inciso, I. Dessa forma, não se pode garantir ao contribuinte o previsto no inciso IX, do art. 11, da proposição, por invasão de competência privativa da União para legislar em direito penal (art. 22, I, da Constituição Federal), conforme dispositivos acima elencados;
- § 1º do art. 17: Conforme se verifica da redação do art. 195, do Código Tributário Nacional, não são aplicáveis quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, entre outros. Desta feita, o §1º, do art. 17 é manifestamente contrário à referida previsão do CTN, em razão da inequívoca tentativa de restrição da execução de fiscalização;
- Art. 20: Conforme se verifica da redação do art. 195, do Código Tributário Nacional, não são aplicáveis quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, entre outros. Assim, o art. 20 é manifestamente contrário ao CTN ao limitar o exercício das competências fiscalizatórias e infracionais da administração tributária do Estado, relacionadas à autuação fazendária.
- Art. 21: Ilegalidade em razão da desproporcionalidade da exigência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução fiscal para os devedores responsáveis, violando, portanto, o art. 124, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), haja vista que a redação do referido dispositivo está se imiscuindo na regulamentação do procedimento da execução fiscal já previsto em Legislação Federal (Lei

Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e CTN);

- Art. 22: A responsabilização de terceiros tem previsão expressa nos arts. 134 e 135 do CTN, não havendo que se falar em vedação da inclusão unilateral por parte da Fazenda Pública Estadual, pois a proposta em epígrafe tende a ocasionar prejuízo e demora do trâmite processual, situação que implica em afronta, também, ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

- Art. 23: A competência para legislar sobre Direito Processual Civil é exclusiva da União, segundo o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Assim, ao tratar do reembolso de custos financeiros de fiança e de outras garantias de inspeção judicial, em caso de improcedência da respectiva ação, o referido art. 23 do projeto regula matéria eminentemente processual e incorre em inconstitucionalidade formal.

- Inciso II, do art. 27: A competência para legislar sobre servidores públicos e seu regime jurídico funcional é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual. Por assim dizer, o referido inciso II, art. 27, incorrem em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

- Inciso IV, do art. 27: Conforme se verifica da redação do art. 97, do Código Tributário Nacional, a interpretação de normas tributárias deverá pautar-se nos critérios previstos constitucionalmente e no próprio CTN. Assim, o inciso IV, art. 27, restringe indevidamente a definição do alcance e sentido da legislação tributária no caso concreto.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 36/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de janeiro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1539157

SECRETARIAS

SEFAZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 013 / GSF / SEFAZ / 2024

PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DISPOSTOS NA LEI COMPLEMENTAR 614, DE 05/02/2019 REFERENTES AO 6º BIMESTRE DO EXERCÍCIO 2024.

A **SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 1º da Portaria nº 05/GSF/SEFAZ/2021, de 18/01/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a publicação dos relatórios concernentes à Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, referentes ao 6º bimestre do exercício de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE

Gabinete da Senhora Secretária Adjunta da Contadoria Geral do Estado da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 30 de janeiro de 2024.

Anésia Cristina Batista
Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado
(Assinado via SIGADOC)

Protocolo 1538785

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEMONSTRATIVO DO GASTO COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE
JANEIRO A DEZEMBRO/2023 - 6º BIMESTRE (SETEMBRO A DEZEMBRO)

LC 614/2019, art. 18

GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA	EMPENHADA	LIQUIDADA
TOTAL DE GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA	79.659.702,03	75.370.256,74
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	26.809.055.186,34	26.809.055.186,34
% do GASTO TOTAL sobre a RCL Ajustada	0,30%	0,28%
LIMITE DEFINIDO PELA LC 614/2019 <0,5%>	134.045.275,93	134.045.275,93

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ

NOTA: Despesas contabilizadas na subfunção 131, programa 036 e PAOE 2014.

NOTA: Receita Corrente Líquida Ajustada LC 614 com ajustes para limite de endividamento conforme MDF.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEMONSTRATIVO DA POUPANÇA PÚBLICA
JANEIRO A DEZEMBRO/2023 - 6º BIMESTRE (SETEMBRO A DEZEMBRO)

LC 614/2019, art. 35

ESPECIFICAÇÃO	ATÉ O QUADRIMESTRE	
RECEITAS PRÓPRIAS (I)	38.966.625.922,61	
Receita de Impostos	34.474.880.757,60	
IRRF	2.051.960.240,63	
IPVA	1.747.094.088,40	
ITCD	288.696.905,91	
ICMS	30.387.129.522,66	
Transferências Correntes	3.694.783.934,77	
Cota - Parte do FPE	3.582.908.375,46	
Transferência da LC.61/1989	105.450.071,42	
Cota-Parte IOF-Ouro	6.425.487,89	
Transferência da LC.87/1996	-	
Outras Receitas de Juros, multas e Dívida Ativa	796.961.230,24	
Multas e Juros de Mora dos Impostos	348.309.852,59	
Multas e Juros de Mora da dívida ativa dos impostos	243.312.827,39	
Receita da dívida ativa dos impostos	205.338.550,26	
DEDUÇÕES (II)	20.891.010.753,94	
Transferências Constitucionais e Legais	6.026.989.890,86	
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	4.049.313.200,61	
Renúncia	10.814.707.662,47	
RECEITA PRÓPRIA LÍQUIDA (I-II)	18.075.615.168,67	
Despesas Empenhadas	13.985.512.628,70	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade Financeira		
Repasse dos Duodecimos	4.048.282.919,52	
Total das Despesas e RP sem lastro	18.033.795.548,22	
	NOMINAL	%
Resultado da Poupança Pública	41.819.620,45	0,23%
Meta da Poupança Pública	1.446.049.213,49	8,00%

FONTE:CNAF/SACE/SEFAZ SIG MT emitido em 23.01.2023 validado com FIP 215 emitido em 23.01.2023.

Nota: Para receitas e despesas foram consideradas a metodologia ROLT/DROLT (Lei 10.819/2019).

Houve um destaque na conta de despesa no valor de R\$ 153.855,00 da UO 01101 na conta de despesa para 19101, realizado nos meses de junho e julho/2023.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA CONFORME LC 614/19
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2023 A DEZEMBRO/2023

LC 614/2019, art. 3

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						
	JANEIRO/2023	FEVEREIRO/2023	MARÇO/2023	ABRIL/2023	MAIO/2023	JUNHO/2023	JULHO/2023
RECEITAS CORRENTES (I)	2.988.569.280,41	3.203.787.271,01	3.632.372.835,91	3.465.614.736,95	3.851.824.191,01	3.806.540.271,75	3.437.278.526,03
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.747.941.372,73	1.758.513.784,87	1.942.869.021,37	2.012.495.652,18	2.285.088.688,29	2.053.145.847,83	2.093.740.734,64
ICMS	1.611.492.749,86	1.519.798.832,41	1.604.046.762,99	1.684.246.369,15	1.542.146.948,05	1.652.838.309,05	1.757.880.373,48
IPVA	80.553.016,02	78.172.475,71	124.127.479,02	115.847.293,80	154.769.908,52	194.850.891,52	130.031.565,85
ITCD	18.990.418,40	14.050.386,88	21.571.929,81	10.924.107,69	12.980.080,29	12.304.222,76	17.979.381,77
IRRF	14.472.665,08	124.913.796,79	167.971.293,60	167.876.890,57	174.933.539,39	159.636.285,39	168.232.261,61
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	22.432.523,37	21.578.293,08	25.151.555,95	23.600.990,97	30.638.775,07	33.516.139,11	29.617.151,93
Contribuições	311.344.329,69	419.933.565,41	419.659.256,44	567.439.843,14	471.766.909,73	520.433.823,40	417.036.209,23
Receita Patrimonial	145.672.376,38	121.961.004,18	161.513.974,70	126.340.149,92	151.199.831,07	153.767.451,01	176.993.395,96
Rendimentos de Aplicação Financeira	140.033.415,90	117.250.221,63	153.353.703,95	121.298.657,69	144.580.540,77	139.615.999,90	170.981.128,68
Outras Receitas Patrimoniais	5.638.960,48	4.710.782,55	8.180.270,75	5.041.492,23	6.619.290,30	14.151.451,11	6.012.267,28
Receita Agropecuária	40.041,50	10.419,00	7.488,00	47.216,68	17.737,00	17.371,00	10.521,00
Receita Industrial	98.091,18	115.168,23	195.024,60	151.926,30	120.230,19	113.445,36	115.495,38
Receita de Serviços	80.187.967,96	85.185.936,45	116.626.234,82	93.927.383,50	120.793.736,44	100.563.492,43	95.517.634,20
Transferências Correntes	639.217.910,25	727.826.163,25	606.137.515,96	577.499.352,22	713.963.498,47	689.024.472,65	568.697.201,46
Cota - Parte do FPE	320.963.084,68	419.207.106,69	260.859.976,16	296.264.405,84	332.838.779,36	308.356.005,55	229.526.603,49
Transferência da LC.61/1989	8.998.731,11	6.117.177,75	7.952.892,81	8.478.354,93	7.624.233,48	9.507.217,02	8.637.615,97
Transferência do FUNDEB	228.174.650,51	227.628.838,61	211.251.757,95	202.709.658,26	277.606.245,85	239.838.436,52	222.751.700,20
Outras Transferências Correntes	81.081.443,95	74.573.038,20	126.072.889,04	70.046.733,19	95.494.240,78	131.322.812,56	107.771.281,40
Outras Receitas Correntes	64.067.190,72	90.241.229,62	97.364.320,02	87.713.213,01	109.273.558,82	89.463.020,36	85.777.136,56
DEDUÇÕES (II)	1.093.669.639,46	1.189.148.324,25	1.559.361.054,45	1.404.952.001,38	1.501.822.891,23	1.430.060.277,83	1.282.066.858,11
Transferências Constitucionais e Legais	463.031.442,50	444.944.781,91	491.352.619,78	507.415.073,94	667.244.398,43	543.271.996,54	538.333.897,71
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	100.063.079,85	104.613.434,46	107.608.635,66	84.417.721,10	132.524.273,68	167.973.530,57	97.025.455,09
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	107.187,31	3.336.475,93	3.978.943,16	2.522.714,90	1.827.151,89	1.923.637,34	5.529.299,53
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	2.344.347,21	(45.474,25)	1.421.924,80	1.115.623,62	1.475.665,27	1.468.321,91	1.530.163,86
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	319.894.689,45	324.051.098,42	311.384.985,05	329.187.955,73	354.766.970,65	337.360.926,44	332.063.005,73
Fundos	39.376.590,75	38.844.824,77	45.650.326,25	41.533.645,72	38.638.016,85	43.113.472,01	34.967.963,35
Convênios	8.876.849,84	10.386.578,14	14.989.443,89	12.724.567,59	11.906.267,13	37.380.806,20	10.967.638,94
Receitas Não Recorrentes	2.233.617,91	6.272.713,27	39.766.947,53	2.282.850,50	2.295.622,10	2.314.570,70	2.319.320,90
Fethab Combustível	25.769.782,50	33.247.945,49	35.676.956,50	33.320.479,49	25.081.055,99	31.881.580,50	35.187.305,99
Fethab Commodities	131.880.262,14	223.495.946,11	507.330.271,83	390.431.368,79	266.063.469,24	263.371.435,62	224.052.207,01
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	1.894.899.440,95	2.014.638.946,76	2.073.011.781,46	2.060.662.735,57	2.350.001.299,78	2.176.479.993,92	2.155.271.669,92
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES D	1.894.899.440,95	2.014.638.946,76	2.073.011.781,46	2.060.662.735,57	2.350.001.299,78	2.176.479.993,92	2.155.271.669,92
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES D	1.894.899.440,95	2.014.638.946,76	2.073.011.781,46	2.060.662.735,57	2.350.001.299,78	2.176.479.993,92	2.155.271.669,92

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES					TOTAL(ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA EXERCÍCIO 2023
	AGOSTO/2023	SETEMBRO/2023	OUTUBRO/2023	NOVEMBRO/2023	DEZEMBRO/2023		
RECEITAS CORRENTES (I)	3.564.907.788,25	3.647.671.375,79	3.604.946.223,93	3.914.762.941,04	4.283.228.336,55	43.201.503.780,63	40.517.549.027,99
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.137.876.354,37	2.225.166.818,08	2.182.215.772,51	2.213.776.530,55	2.346.908.303,97	24.999.740.881,39	23.404.849.379,99
ICMS	1.854.816.297,67	1.948.340.089,03	1.885.223.745,09	1.813.428.083,43	1.935.741.834,99	20.820.000.395,40	19.747.397.111,82
IPVA	102.084.505,69	74.080.189,08	69.045.889,86	51.394.314,72	47.017.993,47	1.591.594.960,23	1.119.620.461,30
ITCD	17.092.076,07	12.424.633,76	16.244.408,87	20.491.215,01	12.738.230,76	196.791.092,07	166.333.925,00
IRRF	132.376.749,44	149.918.201,93	180.567.180,86	177.642.946,90	144.418.429,07	2.051.960.240,63	2.074.897.272,87
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	31.508.725,30	31.403.704,28	31.134.547,83	28.506.218,93	30.305.567,24	339.394.193,06	296.600.609,00
Contribuições	425.469.157,48	430.761.638,27	416.285.498,37	404.451.834,50	448.433.863,61	5.544.015.929,27	6.478.230.551,98
Receita Patrimonial	167.933.859,76	135.803.235,60	127.948.692,58	138.670.971,84	131.943.397,12	1.739.748.340,12	760.204.708,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	162.634.979,27	128.178.036,19	119.677.264,38	133.640.122,38	114.206.007,00	1.645.430.077,74	697.799.092,00
Outras Receitas Patrimoniais	5.298.880,49	7.625.199,41	8.271.428,20	5.030.849,46	17.737.390,12	94.318.262,38	62.405.616,00
Receita Agropecuária	6.368,00	15.677,00	21.963,00	64.517,65	17.561,00	288.228,54	321.743,00
Receita Industrial	138.806,55	109.118,79	85.965,84	102.837,06	122.011,47	1.488.120,95	1.873.639,00
Receita de Serviços	94.114.161,87	84.715.654,48	92.968.378,62	81.384.383,76	80.565.236,96	1.123.550.371,49	1.046.330.003,00
Transferências Correntes	634.553.180,00	665.182.449,71	680.917.037,75	969.533.415,55	1.169.589.177,04	8.661.131.374,91	7.938.257.809,33
Cota - Parte do FPE	263.972.080,85	228.463.950,46	249.874.733,23	319.658.193,81	352.903.452,34	3.562.908.375,46	3.433.200.393,00
Transferência da LC.61/1989	7.688.335,22	9.964.093,73	11.131.216,52	9.120.643,00	9.929.559,88	105.450.071,42	107.497.612,00
Transferência do FUNDEB	246.345.133,67	240.324.214,15	265.810.788,18	253.024.478,69	314.445.584,78	2.530.911.684,27	2.833.122.019,77
Outras Transferências Correntes	116.547.630,26	186.410.194,37	153.100.299,82	407.730.100,15	492.310.580,04	2.041.861.243,76	1.564.437.784,56
Outras Receitas Correntes	104.813.900,22	105.916.783,86	104.502.915,26	86.778.480,13	105.648.788,38	1.131.560.633,96	887.480.963,69
DEDUÇÕES (II)	1.337.834.310,08	1.350.804.978,01	1.324.093.561,26	1.428.432.744,37	1.448.512.509,86	16.350.699.350,29	14.127.297.877,09
Transferências Constitucionais e Legais	551.247.831,03	560.433.716,35	543.944.463,97	611.722.824,35	591.574.560,31	6.514.617.606,82	5.527.465.204,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	111.000.733,19	123.196.177,26	119.319.245,64	116.948.062,48	171.463.904,01	1.436.154.252,99	1.628.971.544,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	11.992.621,81	14.213.394,99	22.091.954,70	4.367.164,01	7.156.138,22	79.048.684,79	9.564.013,00
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	18.303.160,96	1.187.716,67	1.433.163,96	16.936.656,56	1.391.491,11	48.562.771,68	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	350.328.436,56	355.808.061,59	349.276.105,46	409.488.623,43	408.709.351,77	4.182.320.810,28	3.604.576.064,00
Fundos	29.208.889,14	29.119.743,19	25.511.563,22	24.915.663,26	35.479.463,17	426.392.151,68	-
Convênios	11.752.612,96	19.862.008,22	13.041.264,69	9.229.353,11	11.201.090,96	172.318.481,67	480.695.615,78
Receitas Não Recorrentes	2.313.979,10	2.558.178,44	7.788.475,58	5.506.079,81	2.381.269,77	78.123.625,61	54.095.677,41
Fethab Combustível	37.892.084,99	36.989.914,50	37.549.742,99	36.619.968,00	27.192.280,49	396.609.097,43	453.724.596,90
Fethab Commodities	213.793.959,34	207.436.064,80	204.137.581,05	192.698.341,36	191.962.960,05	3.016.653.867,34	2.368.205.062,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	2.227.073.478,17	2.296.866.397,78	2.280.852.662,67	2.486.330.196,67	2.834.715.826,69	26.850.804.430,34	26.390.251.050,90
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	-	-	25.915.287,00	-	12.833.957,00	41.749.244,00	172.134,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES D	2.227.073.478,17	2.296.866.397,78	2.251.937.375,67	2.486.330.196,67	2.821.881.869,69	26.809.055.186,34	26.390.078.916,90
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	-	35.398.681,00	-	-	-	35.398.681,00	181.187,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES D	2.227.073.478,17	2.261.467.716,78	2.251.937.375,67	2.486.330.196,67	2.821.881.869,69	26.773.656.505,34	26.389.897.729,90

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONFORME LC 814/2019 - EXECUTIVO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2023 A DEZEMBRO/2023

R\$ 100

Table with columns for months (JANEIRO2023 to DEZEMBRO2023), LIQUIDADAS, and INSCRITAS EM ROL. Rows include DESPESA BRUTA COM PESSOAL (II), DESPESAS NÃO COMPUTADAS (I) do art. 19 da LRF (II), and DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (II) - (I).

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL. Table with columns for RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - ROL (II), RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (VII-VI), and LIMITE LEGAL (III) = (II) x 60% (da LRF).

NOTA: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas empenhadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em rol não são processadas e não são consideradas empenhadas.
a) Despesas liquidadas - consideradas aquelas em que houve entrega de material de serviço, nos termos do art. 63 da Lei 1.224/64.
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas - inscritas em folha e pagas nos processos, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 23, inciso I da Lei 1.224/64.
c) No cálculo do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, utiliza-se o montante correto liquidado conforme RGF 17/2020 e o complementar em: 014 de 05 de fevereiro de 2019.
d) Considerando as alterações de parâmetros de auditoria (DE 899/2020), auditoria em 2020, publicada no Diário Oficial em 05/08/2020 (p. 14).
e) Os dados referentes à emenda parlamentar foram atualizados em 02/01/2024 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/2019/03/leis/2019_01/leis_1224.html.
f) Considerando as alterações de parâmetros de auditoria (DE 899/2020), auditoria em 2020, publicada no Diário Oficial em 05/08/2020 (p. 14).

Original Assinado: MAURO MENDES FERREIRA Governador do Estado
Original Assinado: RODRIGO LUIZ GALLO Secretário de Fazenda
Original Assinado: ANÉSIA CRISTINA BATISTA Secretária Adjunta da Contadoria Geral do Estado
Original Assinado: LUCIANA ROSSA Secretária Adjunta do Tesouro Estadual

mt.gov.br



govmatogrosso

REPESCA

PESCADORES PROFISSIONAIS DE MATO GROSSO, CADASTREM-SE.

O Repesca é o programa do **Governo de Mato Grosso** que vai pagar **auxílio financeiro** de um salário mínimo e oferecer **capacitação profissional** para quem vive exclusivamente da pesca artesanal.



Acesse
repesca.
setasc.
mt.gov.br



**Governo de
Mato
Grosso**

MT.GOV.BR

DÁ ORGULHO
VIVER EM
MATO GROSSO

PROGRAMA MAIS INGLÊS MT
+ DE **100 ALUNOS**
DAS ESCOLAS ESTADUAIS
ESTUDANDO NA INGLATERRA,
COMO O VAGNER, DE PORTO ESTRELA



Governo de
**Mato
Grosso**



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Consequimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingos do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".